



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001469-09.2023.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante JÃO PEDRO FELIX, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001469-09.2023.8.26.0471 – Porto Feliz.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – João Pedro Felix.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Diogo da Silva Castro.

Voto nº 44.685.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

João Pedro Felix, marceneiro, sofreu amputação parcial do segundo quirodáctilo direito em acidente ocorrido em 29 de julho de 2021. Busca a concessão de benefício acidentário, alegando incapacidade para o trabalho. Documentação comprova que é trabalhador autônomo desde 2010, contribuinte individual da previdência social.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o trabalhador autônomo, contribuinte individual, tem direito à concessão de benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. O § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 exclui trabalhadores autônomos da cobertura acidentária.

4. Jurisprudência do TJSP confirma a impossibilidade de concessão de benefício acidentário a contribuintes individuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Trabalhadores autônomos não têm direito a benefício acidentário conforme Lei nº 8.213/91. 2. Contribuintes individuais estão excluídos do rol de segurados com direito a benefícios acidentários.

A r. sentença de fls. 294/299, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação proposta por João Pedro Felix em face

do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Em apertada síntese, bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Aduz o autor (marceneiro), em sua inicial, que em razão de acidente ocorrido aos 29 de julho de 2021, sofreu amputação parcial de seu segundo quírodáctilo direito.

Alega, assim, que está incapacitado para o labor, fazendo jus à indenização acidentária pertinente.

No entanto, a documentação carreada aos autos demonstra que o apelante, desde o ano de 2010, ostenta a qualidade de trabalhador autônomo, recolhendo suas contribuições para a previdência social como contribuinte individual (fls.43/53).

Apesar de ser segurado obrigatório da Previdência Social, o trabalhador autônomo (contribuinte individual) não possui cobertura acidentária.

No tocante ao pedido de auxílio-acidente, cabe registrar o que dispõe o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: - “*Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei*”.

Isto significa que estão excluídos de referida cobertura acidentária os empresários, os trabalhadores facultativos, os trabalhadores autônomos e os dependentes destes segurados.

Assim, tratando-se de segurado autônomo, inadmissível a concessão de qualquer benefício acidentário.

Nesse sentido, já decidiu esta 17ª Câmara Especializada do Tribunal de Justiça de São Paulo:-

“ACIDENTE DO TRABALHO - Aposentadoria por invalidez - Procedência do pedido - Autor que é contribuinte individual e não faz jus ao benefício concedido - Reconhecimento de ofício - Inteligência do artigo 18, §1º, art. 11, incisos I, II, VI e VII, e art. 19, caput, da Lei nº 8.213/91 - Amparo infortunistico indevido - Impossibilidade jurídica que ao ser retirada pelo legislador do CPC/15, não é mais condição da ação e passa a ser elemento pertinente ao mérito, ocasionando, quando inexistente, a improcedência da lide - Sentença reformada - Pedido improcedente - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA para julgar a demanda improcedente, com observação.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1016399-98.2018.8.26.0344; Relator Des. Marco Pelegrini; 17ª Câmara de Direito Público).

Ainda:-

“Benefício acidentário – Contribuinte individual – Impossibilidade do amparo pretendido – Improcedência mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível

1003753-74.2017.8.26.0220; Relator Des. Afonso Celso da Silva;
17ª Câmara de Direito Público).

Também:-

“Benefício acidentário – O contribuinte individual não está incluso no rol taxativo dos segurados com direito à percepção do benefício acidentário e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho – Inteligência do artigo 18, § 1º da Lei nº 8.213/91 — Pedido julgado improcedente – Recurso da autarquia e reexame necessário, providos.” (TJSP; Apelação Cível 1008820-41.2017.8.26.0019; Relator Des. Ricardo Graccho; 17ª Câmara de Direito Público).

Mais:-

“APELAÇÃO. Ação acidentária procedente. REEXAME NECESSÁRIO considerado interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423/STF e 490/STJ. Artigo 496, inciso I, do CPC/2015. AUXÍLIO-ACIDENTE. Moléstias nos punhos. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Nexo causal com as atividades desempenhadas como comerciante. Filiação como contribuinte individual. Legislação que não lhe confere cobertura para a concessão de auxílio-acidente de cunho infortunistico ou de qualquer outro benefício de natureza acidentária. Categoria excluída do rol de segurado. Inteligência dos artigos 11 e 18, ambos da Lei 8.213/91. RECURSO AUTÁRQUICO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS para julgar improcedente a demanda.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1006229-41.2019.8.26.0309; Relator Des.

Carlos Monnerat; 17ª Câmara de Direito Público).

Destarte, o desacolhimento do pedido era mesmo medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)